



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

Resolução Nº <sup>451</sup>...../2004  
Sessão: 104ª Ordinária de 02 de julho de 2004.  
Processo de Recurso Nº: 1/2083/2002  
Auto de Infração Nº: 1/200205098  
Recorrente: Cia Brasileira de Distribuição.  
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.  
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA:** – FALTA DE RECOLHIMENTO-ICMS, decorrente do aproveitamento indevido de créditos lançados na conta gráfica do ICMS, oriundo de produtos integrantes da Cesta Básica. *Auto de Infração PROCEDENTE.* Decisão amparada nos artigos: 41 e 66, V, do Dec. Nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I “c” da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminar de Nulidade rejeitada. Decisão por Unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *Cia. Brasileira de Distribuição*:

*“Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares. Falta de recolhimento do ICMS em decorrência de crédito indevido escriturado a maior que o permitido nas operações sujeitas a redução de base de cálculo Cesta-Básica, conforme planilha anexa.”*

ICMS: R\$ 4.854,13

Multa: R\$ 4.854,13

O autuante indica como dispositivos infringidos o artigo: 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, combinado com o artigo 878 I “c” do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares o autuante comprova a acusação constante da peça inicial e anexa: Planilha: “Mercadorias beneficiadas com redução da base de cálculo- cesta básica”; cópias do Livro Registro de Apuração, cópias demonstrativo de arrecadação – Sistema Receita.(fls. 03 a 37).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento.

O autuado impugna o feito fiscal às folhas 40 a 66.

O julgador singular decide pela procedência do feito fiscal. (fls. 69 a 74).

O Autuado inconformado com a sentença condenatória exarada pela instância singular interpõe Recurso Voluntário, alegando: (fls80 e 93).

- preliminar de nulidade, por entender que o resultado da autuação foi presumido, uma vez que necessitaria do implemento de análise física/contábil;
- que a técnica empregada pelo autuante não apresenta credibilidade, ferindo o princípio legalidade;
- que o autuante incorreu em abuso de poder;
- que de acordo com o princípio da não-cumulatividade só não dá direito ao crédito as operações sujeitas à isenção ou não-incidência, não havendo o que discutir com relação ao benefício constante no artigo 41 do RICMS.
- Pede ao final, a nulidade do Auto de Infração, ou a Improcedência do feito fiscal. Insiste na realização de uma perícia.
- Anexa: cópia de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação Cearense de Supermercados e faz referência a jurisprudências sobre o assunto.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração citado acusa o contribuinte de falta de recolhimento do ICMS em decorrência de crédito indevido escriturado a maior que o permitido, nas operações sujeitas a redução de base de cálculo dos produtos da Cesta-Básica, no período de março a dezembro de 2000, no valor de R\$ 4.854,13.

Preliminarmente analisaremos as nulidades suscitadas pela recorrente, afastando-as integralmente.

Não assiste razão a nulidade argüida por desrespeito ao princípio constitucional da legalidade. A fiscalização foi exercida dentro da legalidade com todos os pressupostos processuais válidos, em consonância com o que dispõe o artigo 821 do Decreto nº 24.569/97.

O levantamento fiscal não necessitou de uma análise física/contábil como argüiu a recorrente. Trata-se de falta de recolhimento de ICMS decorrente de utilização indevida de crédito, identificada pela análise dos livros e documentos fiscais.

Quanto ao mérito, a legislação do ICMS em seu artigo 66, inciso V, determina o estorno do crédito proporcional a redução da base de cálculo em obediência ao princípio da não cumulatividade do ICMS.

*Art. 66. Salvo disposição da legislação em contrário, o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do ICMS de que se tiver creditado, sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento ou o serviço tomado:*

*(...)  
V - for utilizada como insumo ou objeto de operação ou prestação subsequente com redução de base de cálculo, hipóteses em que o estorno será proporcional à redução.*

O princípio constitucional, acima mencionado, encontra limite na forma da legislação aplicável, conforme estabelece o artigo 23 da Lei Complementar nº 87/96, *In Verbis*:

*Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.*



No presente processo, a empresa não poderia apropriar-se dos créditos oriundos dos produtos da cesta básica, sem efetuar o seu devido estorno, proporcionalmente à redução prevista no artigo 41 do Decreto nº 24.569/97.

*Art. 41. Nas operações internas e de importação com os produtos da cesta básica, a base de cálculo do ICMS será reduzida em 58,82% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento).*

Os créditos fiscais lançados não são legítimos, ocasionando em falta de recolhimento do imposto, ficando o autuado sujeito à penalidade inserta no artigo 123, I, "c" da Lei 12.670/96.

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto;*

A realização de perícia solicitada pela recorrente torna-se desnecessária, a documentação acostada pelo agente fiscal não deixa qualquer dúvida quanto à infração cometida. Entendo que os argumentos da recorrente são desprovidos de qualquer força jurídica capaz de desconstituir o lançamento do crédito tributário, efetuado pelo presente auto de infração.

Pelas razões expostas, é que voto: Rejeito a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$	4.854,13
MULTA	R\$	4.854,13
TOTAL	R\$	9.708,26

É o voto.



**DECISÃO**

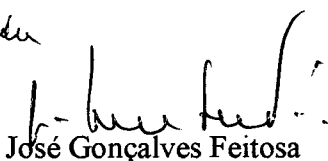
*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Cia. Brasileira de Distribuição e recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.*

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade e pedido de perícia, argüidos pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

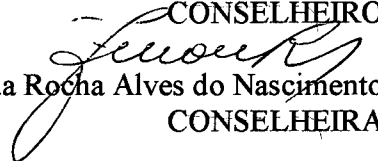
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08. de setembro de 2004.

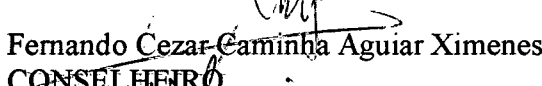
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

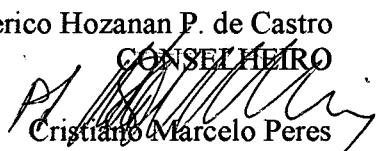
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR


  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Matheus Vianna Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO